

Ofício-Circulado 20033, de 07/02/2001 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal Ofício-Circulado 20033, de 07/02/2001 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal

1. Através do Ofício-circulado n.º 20016, de 99.09.29, foi divulgada uma tabela relativa às Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT's) celebradas por Portugal, que entretanto se encontra desactualizada uma vez que posteriormente a essa data entraram em vigor na ordem jurídica interna outras CDT's celebradas com vários estados.

2. Assim, tendo em conta a importância deste instrumento de direito internacional, e com vista a facultar a todos os serviços da administração fiscal, bem como a outros agentes, uma tabela actualizada das CDT's, divulgo a tabela anexa, que contém cinco páginas e faz parte integrante deste ofício.

O Subdirector-geral
José Rodrigo de Castro

| PAISES (Ordem alfabética) | DIPLOMA LEGAL | CIRCULAR | TROCA DOS INSTRUMENTOS DE RATIFICAÇÃO / ENTRADA EM VIGOR | REDUÇÃO DE TAXAS | | | | | |
|---------------------------------|------------------|----------|---|------------------|--|--|--|--|--|
|---------------------------------|------------------|----------|---|------------------|--|--|--|--|--|

| | | | | Art.º | Taxa | Art.º | Taxa | Art.º | Taxa |
|-----------------|---|------------------------------|---|-------|------|-------|------------------------|-------|-----------------|
| ALEMANHA | Lei 12/82 de 03 de Junho | DGCI 10/85 de 26/06 | Aviso publicado em 14-10-1982 EM VIGOR DESDE 08-10-1982 | 10º | 15% | 11º | 10% a) 15% b) | 12º | 10% |
| ÁUSTRIA | DL n.º 70/71 de 08 de Março | DGCI 11/74 de 12/06 | Aviso publicado em 08-02-1972 EM VIGOR DESDE 28-02-1972 | 10º | 15% | 11º | 10% | 12º | 5% b) 10% c) |
| BÉLGICA | DL n.º 619/70, 15 de Dezembro. Convenção Adicional (Res. Ass. Rep. N.º 82/00 de 14 de Dezembro) | DGCI 11/72 de 17/07 | Aviso publicado em 17-02-1971 EM VIGOR DESDE 19-02-1971 | 10º | 15% | 11º | 15% | 12º | 5% |
| BRASIL | DL n.º | DGCI | NÃO | 10º | 15% | 11º | 15% | 12º | 10% d) |

| | | | | | | | | | |
|--|--|--------------------|--|------|---------------|------|-----|------|--------|
| (Denunciada unilateralmente pelo Brasil) | 244/71 de 02 de Junho | 17/73 de 19/10 | VIGORA DESDE 01-01-2000 (Aguarda-se publicação do Aviso em D.R.) | | | | | | 15% b) |
| BULGÁRIA | Resolução Assembleia da República n.º 14/96 de 11 de Abril | | Aviso n.º 258/96 publicado em 26-08 EM VIGOR DESDE 18-07-1996 | 10º | 10% e) 15% b) | 11º | 10% | 12º | 10% |
| CABO VERDE | Resolução Assembleia da República n.º 63/00 de 12 de Julho | | Aviso n.º 4/2001 publicado em 18-01 EM VIGOR DESDE 15-12-2000 | 10.º | 10% | 11.º | 10% | 12.º | 10% |
| CANADÁ | Resolução Assembleia da República n.º 81/00 de 6 de Dezembro | | Não está em vigor (Aguarda-se publicação do Aviso em D.R.) | 10º | 10% e) 15% b) | 11º | 10% | 12º | 10% |
| CHINA | Resolução Assembleia da República n.º 28/2000 de 30/03 | | Aviso n.º 109/2000 publicado em 02-06 EM VIGOR DESDE 08-06-2000 | 10º | 10% | 11º | 10% | 12º | 10% |
| COREIA | Resolução Assembleia da República n.º 25/97 de 08 de Maio | | Aviso n.º 315/97 publicado em 27-12 EM VIGOR DESDE 21-12-1997 | 10º | 10% f) 15% b) | 11º | 15% | 12º | 10% |
| DINAMARCA (Denunciada unilateralmente pelo Reino da Dinamarca) | Decreto n.º 365/73 de 19 de Julho | DGCI 9/79 de 14/05 | NÃO VIGORA DESDE 01-01-1995 , conforme Aviso n.º 85/94, publicado em 07-03-1994 | 10º | 10% f) 15% b) | 11º | 15% | 12º | 10% |
| ESPANHA | Resolução Assembleia da | DGCI 3/96 de | Aviso n.º 164/95 publicado | 10º | 10% f) 15% | 11º | 15% | 12º | 5% |

| | | | | | | | | | |
|------------------|--|-------------------------------------|---|------|------------------------|------|------------------------|------|-----|
| | República n.º 6/95, de 28 de Janeiro | 18/04 | em 18-07-1995 EM VIGOR DESDE 28-06-1995 | | b) | | | | |
| EUA | Resolução Assembleia da República n.º 39/95 de 12 de Outubro | DGCI 14/96 de 18/12 | Aviso n.º 35/96 publicado em 09-01 EM VIGOR DESDE 01-01-1996 | 10º | 10% g) 15% b) | 11º | 10% | 13º | 10% |
| FINLÂNDIA | DL n.º 494/70 de 23 de Outubro | | Aviso publicado em 22-08-1980 EM VIGOR DESDE 14-07-1971 | 10º | 10% f) 15% b) | 11º | 15% | 12º | 10% |
| FRANÇA | DL n.º 105/71 de 26 de Março | DGCI 2/73 de 29/01 e 23/83 de 05/05 | Aviso publicado em 13-11-1972 EM VIGOR DESDE 18-11-1972 | 11º | 15% | 12º | 10% h) 12% b) | 13º | 5% |
| HOLANDA | Resolução Assembleia da República nº62/00 de 12 de Julho | | Aviso n.º 167/2000 publicado em 24-08-2000 EM VIGOR DESDE 11-08-2000 | 10.º | 10% | 11.º | 10% | 12.º | 10% |
| HUNGRIA | Resolução Assembleia da República nº4/99 de 28 de Janeiro | | Aviso n.º 126/2000 publicado em 30-06-2000 EM VIGOR DESDE 08-05-2000 | 10º | 10% e) 15% b) | 11º | 10% | 12º | 10% |
| ÍNDIA | Resolução Assembleia da República n.º 20/2000 de 6 de Março | | Aviso n.º 123/2000 publicado em 15-06-2000 EM VIGOR DESDE 05-04-2000 | 10º | 10% e) 15% b) | 11º | 10% | 12º | 10% |
| IRLÂNDIA | Resolução Assembleia da República | DGCI 9/97 de 04/06 | Aviso n.º 218/94 publicado em 24-08 | 10º | 15% | 11º | 15% | 12º | 10% |

| | | | | | | | | | |
|-------------------|--|---------------------|---|------|---------------|------|---------------|------|-----|
| | n.º 29/94 de 24 de Junho | | EM VIGOR DESDE 11-07-1994 | | | | | | |
| ITÁLIA | Lei n.º 10/82 de 01 de Junho | DGCI 11/85 de 26/06 | Aviso publicado em 07-01-1983 EM VIGOR DESDE 15-01-1983 | 10º | 15% | 11º | 15% | 12º | 12% |
| LUXEMBURGO | Resolução Assembleia da República n.º 56/00, de 30 de Junho | | Aviso n.º 256/2000 publicado em 30-12 EM VIGOR DESDE 30-12-2000 | 10.º | 15% | 11.º | 10% n) 15% b) | 12.º | 10% |
| MACAU | Resolução Assembleia da República n.º 80-A/99 de 16 de Dezembro | | Não está em vigor (Aguarda-se publicação do Aviso em D.R.) | 10º | 10% | 11º | 10% | 12º | 10% |
| MARROCOS | Resolução Assembleia da República n.º 69 -A/98 de 23/12 | | Aviso n.º 201/2000 publicado em 16-10 EM VIGOR DESDE 27-06-2000 | 10º | 10% e) 15% b) | 11º | 12% | 12º | 10% |
| MÉXICO | Resolução da Assembleia da República n.º 84/00 de 15 de Dezembro | | Não está em vigor (Aguarda-se publicação do Aviso em D.R.) | 10º | 10% | 11º | 10% | 12º | 10% |
| MOÇAMBIQUE | Resolução da Assembleia da República n.º 36/92 de 30 de Dezembro | DGCI 8/96 de 15/05 | Aviso n.º 55/95 publicado em 03-03 EM VIGOR DESDE 01-01-1994 | 10º | 15% | 11º | 10% | 12º | 10% |
| NORUEGA | DL n.º 504/70 de 27 de Outubro | DGCI 10/72 de 29/05 | Aviso publicado em 15-10-1971 EM VIGOR DESDE 01-10-1971 | 10º | 10% f) 15% b) | 11º | 15% | 12º | 10% |
| POLÓNIA | | | | 10º | | 11º | 10% | 12º | 10% |

| | | | | | | | | | |
|--------------------|--|--------------------------------------|--|-----|------------------------|------------------------|-----|-----|------------------|
| | Resolução da Assembleia da República n.º 57/97 de 09 de Setembro | | Aviso n.º 52/98 publicado em 25-03 EM VIGOR DESDE 04-02-1998 | | 10% e) 15% b) | | | | |
| REINO UNIDO | DL n.º 48497 de 24 de Julho de 1968 | DGCI 1/72 de 03/01 | Aviso publicado em 03-03-1969 EM VIGOR DESDE 20-01-1969 | 10º | 10% f) 15% b) | 11º | 10% | 12º | 5% |
| REP. CHECA | Resolução da Assembleia da República n.º 26/97 de 09 de Maio | DGCI 8/98 de 04/03 | Aviso n.º 288/97 publicado em 08-11 EM VIGOR DESDE 01-10-1997 | 10º | | 11º e) 15% b) | 10% | 12º | 10% |
| ROMÉNIA | Resolução da Assembleia da República n.º 56/99 de 10 de Julho | | Aviso n.º 96/99 publicado em 18-08 EM VIGOR DESDE 14-07-99 | 10º | | 11º m) 15% b) | 10% | 12º | 10% |
| SINGAPURA | Resolução da Assembleia da República n.º 85/00 de 15 de Dezembro | | Não está em vigor (Aguarda-se publicação do Aviso em D.R.) | 10º | 10% | 11º | 10% | 12º | 10% |
| SUIÇA | DL n.º 716/74 de 12 de Dezembro | DGCI 13/76 de 08/03 e 34/76 de 22/10 | Aviso publicado em 26-02-1976 EM VIGOR DESDE 17-12-1975 | 10º | 10% f) 15% b) | 11º | 10% | 12º | 5% |
| TUNÍSIA | Resolução da Assembleia da República n.º 33/2000 de 31 de Março | | Aviso n.º 203/2000 publicado em 16-10 EM VIGOR DESDE 21-08-2000 | 10º | 15% | 11º | 15% | 12º | 10% |
| VENEZUELA | Resolução da | | Aviso n.º 15/98 | 10º | 10% i) | 11º | 10% | 12º | 10% k) 12% l) |

| | | | | | | | | |
|--|---|--|--|--------|--|--|--|--|
| | Assembleia da República n.º 68/97 de 05 de Dezembro | | publicado em 16-01 EM VIGOR DESDE 08-01-1998 | 15% j) | | | | |
|--|---|--|--|--------|--|--|--|--|

NOTAS

- a) Quando pagos por entidades bancárias.
- b) Em todos os outros casos
- c) Quando a sociedade controla 50% ou mais do capital social
- d) Para royalties relativos a obras literárias, artísticas ou científicas
- e) Quando o beneficiário efectivo for uma sociedade que durante um período consecutivo de 2 anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detiver 25% do capital social da sociedade pagadora, a taxa não poderá exceder 10% do montante bruto dos dividendos pagos depois de 31-12-1996.
- No entanto, nos termos do art.º 28º ou 29º das respectivas convenções, esta taxa reduzida de 10% só será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediato àquele em que a Convenção entrou em vigor.
- f) Quando a sociedade controla 25% ou mais do capital social
- g) Quando o sócio for uma sociedade que durante dois anos consecutivos antes do pagamento dos dividendos, detiver directamente 25% ou mais do capital social, a taxa é de 10% entre 01-01-1997 e 31-12-1999 e 5% para depois de 31-12-1999
- h) Para as obrigações emitidas em França depois de 01-01-1965
- i) A partir de 01-01-1997. No entanto, nos termos do art.º 29º, n.º 2, alínea a) da Convenção celebrada com a Venezuela, esta taxa reduzida de 10% apenas será aplicável, porque se trata de imposto devido na fonte, às situações cujo facto gerador do imposto surja em ou depois de 01-01-1999.
- j) Até 31-12-1996, conforme previsto no art.º 10.º, n.º 2 da Convenção com a Venezuela. No entanto, dado que esta Convenção apenas entrou em vigor em 08-01-1998, esta taxa reduzida de 15% nunca foi, nem será, aplicada
- k) Taxa para assistência técnica.
- l) Taxa para royalties em geral
- m) Quando o beneficiário efectivo dos dividendos for uma sociedade que, durante um período ininterrupto de dois anos anteriormente ao pagamento dos dividendos, detenha directamente pelo menos 25% do capital social da sociedade que paga os dividendos, o imposto não poderá exceder 10% do montante bruto desses dividendos, sendo que, nos termos do art.º 29, n.º 2 do texto da Convenção a taxa se aplica apenas aos impostos cujo facto gerador surja em ou depois de 1 de Janeiro do ano imediatamente seguinte ao da entrada em vigor da Convenção
- n) Se os juros forem pagos por uma empresa de um Estado Contratante, em cuja titularidade os juros são considerados despesas dedutíveis, a um estabelecimento financeiro residente do outro Estado Contratante.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES

- Estão isentos os lucros que uma entidade residente em território português, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho, coloque à disposição de entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que esteja nas mesmas condições e que detenha directamente uma participação no capital da primeira não inferior a 25% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante dois anos, isenção que vigora desde 01.01.2000 desde que seja feita a respectiva prova documental, nos termos dos n.ºs 7 e 8 do art. 75.º do Código do IRC (para o ano de 2000) ou do art. 14.º, n.ºs 3 a 5 do mesmo Código (a partir de 2001)
- Sempre que esteja em causa a distribuição de rendimentos provenientes de sociedades anónimas - dividendos -, às taxas referidas acrescerá a taxa de 5% a título de Imposto sobre as Sucessões e Doações por avença (art.º 182º do CIMSISD).

3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, os rendimentos provenientes de títulos da dívida pública poderão estar isentos, desde que as entidades beneficiárias não sejam residentes em países, territórios ou regiões cujo regime de tributação se mostre claramente mais favorável (vd. Portaria n.º 377-B/94, de 15 de Junho e Portaria n.º 268/96, de 19 de Julho).
4. As taxas reduzidas de imposto previstas nesta tabela, apenas poderão ser aplicadas quando as entidades pagadoras dos rendimentos estiverem na posse dos formulários próprios para execução das CDT's, e desde que estes se encontrem devidamente confirmados pela autoridade fiscal do país de residência do beneficiário.
5. As várias Circulares divulgadas pela DGCI para execução das Convenções foram entretanto revogadas pela **Circular n.º 18/99, de 07 de Outubro**.